



**1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal – Alteração do Artigo 95º do PDM**

**Justificação para a não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica**

**3 de dezembro 2019**

## ÍNDICE

<b>1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.....</b>	<b>3</b>
---	----------

## 1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – JUSTIFICAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

De acordo com o estipulado no n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2011, de 4 de maio, conjugado com o disposto no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os planos municipais de ordenamento do território estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, “... só devem ser objeto de avaliação ambiental os planos e programas suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente...”.

Em conformidade com o explanado no n.º 2.º do artigo 120.º do RJIGT, compete à entidade responsável pela elaboração da alteração do plano, ponderar se a presente alteração, de natureza regulamentar, é ou não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Face ao exposto apresenta-se uma análise aos critérios de determinação, constantes no Anexo I do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

<b>Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio</b>	<b><i>Na Proposta de Alteração do PDM, de natureza regulamentar</i></b>
a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas e energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual	<i>A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos indicados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.</i>
b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona	<i>A proposta de alteração regulamentar não incide em áreas definidas no Decreto-Lei n.º 140/1999, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</i>

<p>especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devem ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro</p>	
<p>c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p><i>As alterações propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente conforme ponderação dos critérios a seguir apresentados.</i></p>

<p><b>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente</b></p>	<p><i>Proposta de Alteração do PDM, de natureza regulamentar</i></p>
<p>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de dos recursos.</p>	<p><i>A alteração a introduzir de natureza regulamentar não altera as ocupações previstas no PDM para as respetivas categorias de solo abrangidas.</i></p>
<p>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.</p>	<p><i>As alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.</i></p>
<p>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</p>	<p><i>A alteração regulamentar proposta não apresenta considerações ambientais.</i></p>
<p>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</p>	<p><i>Não se verificam problemas ambientais decorrentes da alteração regulamentar proposta.</i></p>
<p>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.</p>	<p><i>A alteração de carácter regulamentar cumpre com o disposto na legislação aplicável.</i></p>
<p><b>Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b></p>	

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	<i>Não se preveem impactes ambientais significativos</i>
b) A natureza cumulativa dos efeitos	<i>Não se preveem impactes ambientais significativos</i>
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	<i>Não aplicável</i>
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	<i>Não aplicável</i>
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	<i>Não aplicável</i>
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: Características naturais específicas ou património cultural Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental Utilização intensiva do solo	<i>Não está prevista a afetação do valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada com a presente alteração</i>
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	<i>As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</i>

Face à ponderação efetuada aos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente e tratando-se de uma alteração de natureza regulamentar, com a introdução de um novo número relativo à transformação e ocupação do solo nas áreas contíguas ao solo urbanizado, devidamente infraestruturadas, e inseridas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, conclui-se que esta alteração não apresenta qualquer modificação no modelo de desenvolvimento estratégico definido no PDM e que não produz efeitos significativos no ambiente, pelo que poderá haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.